



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 3

TERÇA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1986

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria N.º 2-A/86:

Fixa o limite máximo da capitação mensal do agregado familiar do aluno, para efeitos de direito à concessão de benefícios sociais escolares, a vigorar no ano lectivo de 1985-1986.



#### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria N.º 2-A/86

Considerando que importa fixar os benefícios sociais e as participações dos alunos, dos Ensinos Preparatório Secundário e Médio que hão-de vigorar no ano lectivo de 1985-1986, em matéria de Acção Social Escolar;

Assim, usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

Art.º 1.º — É fixado em 6.000\$00 o limite máximo da capitação mensal do agregado familiar do aluno, para efeitos de direito à concessão

de benefícios sociais escolares.

Art.º 2.º — O quantitativo máximo mensal, a deduzir nos rendimentos do agregado familiar, como encargos com a habitação é de 10.000\$00 (120.000\$00/ano), salvo em casos especiais, que serão analisados e submetidos à apreciação superior.

Art.º 3.º — O quantitativo máximo anual, a deduzir nos rendimentos do agregado familiar, como encargo com impostos pagos, não poderá exceder 18.000\$00 anuais.

Art.º 4.º — O rendimento presumível mensal a atribuir aos proprietários de prédios rústicos, para o cálculo da capitação mensal dos alunos provenientes de agregados familiares cujos rendimentos têm esta proveniência, é fixado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

RENDIMENTO COLECTÁVEL ( ANUAL )	RENDIMENTO PRESUMÍVEL ( MENSAL )
Até 500\$00	3.000\$00
Mais de 500\$00 até 1000\$00	5.000\$00
Mais de 1000\$00 até 5.000\$00	10.000\$00
Mais de 5.000\$00 até 10.000\$00	15.000\$00
Mais de 10.000\$00 até 15.000\$00	20.000\$00
Mais de 15.000\$00 até 30.000\$00	25.000\$00
Mais de 30.000\$00 até 50.000\$00	30.000\$00
Mais de 50.000\$00 até 80.000\$00	35.000\$00

Artº. 5º. — A tabela referida no artigo anterior é igualmente aplicável aos rendeiros, considerando-se como rendimento colectável o valor anual da renda, que será comprovado como o recibo da última renda paga.

Artº. 6º. 1 — O rendimento presumível mensal dos trabalhadores agrícolas por conta própria, com o rendimento colectável inferior a 5.000\$00, é equiparado ao ordenado mínimo Regional.

2 — O rendimento mensal dos trabalha-

dores agrícolas, que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria ou por conta de outrem, é determinado pela soma do rendimento presumível mensal com o montante correspondente aos dias de trabalho efectivamente prestado em cada mês.

Artº. 7º. 1 — O rendimento mensal presumível a atribuir a comerciantes e pessoas colectadas em contribuição industrial, no Grupo C, é fixado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA II

RENDIMENTO COLECTÁVEL ( ANUAL )	RENDIMENTO PRESUMÍVEL ( MENSAL )
Até 1000\$00	12.000\$00
Mais de 1000\$00 até 5.000\$00	20.000\$00
Mais de 5.000\$00 até 10.000\$00	25.000\$00
Mais de 10.000\$00 até 15.000\$00	30.000\$00
Mais de 15.000\$00 até 30.000\$00	35.000\$00
Mais de 30.000\$00 até 50.000\$00	40.000\$00
Mais de 50.000\$00 até 70.000\$00	45.000\$00

2 — As pessoas colectadas nos Grupos A e B ficam automaticamente excluídas para a concessão de subsídios de estudo aos seus filhos.

Artº. 8º. — A correlação entre as captações mensais e os subsídios de estudo a atribuir situam-se:

**ENSINO PREPARATÓRIO**

ESCALÕES DE CAPITAÇÃO		PERCENTAGEM NA PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS ESCOLARES
A	Até 4000\$00	Até 100%
B	De 4001\$00 a 6000\$00	Até 50%

**ENSINO SECUNDÁRIO,  
ESCOLAS DO MAGISTÉ-  
RIO PRIMÁRIO E DE  
EDUCADORES DE INFÂNCIA**

ESCALÕES DE CAPITAÇÃO		PERCENTAGEM NA PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS ESCOLARES
A	Até 3000\$00	Até 100%
B	De 3001\$00 a 6000\$00	Até 50%

Artº. 9º. 1 — É fixado em 70\$00 o preço máximo das refeições a fornecer nos refeitórios escolares, aos alunos de todos os graus de ensino.

2 — Quando o custo médio das refeições ultrapassar o valor fixado no nº. 1 poderão, os refeitórios escolares, receber uma comparticipação do Fundo Regional de Acção Social Escolar, que nunca poderá exceder 40\$00/ refeição/aluno.

3 — O preço das refeições a fornecer, nos refeitórios escolares, aos professores e funcionários da Secretaria Regional da Educação e Cultura e dos seus serviços externos é o correspondente ao subsídio de alimentação fixado para a função pública.

4 — Os alunos e outros utentes dos refeitórios que se inscrevam no próprio dia em que pretendam tomar a refeição pagarão uma taxa adicional de 32\$50.

Artº. 10º. 1 — É fixado em 6.500\$00 mensais o quantitativo a pagar pelos alunos alojados nas Residências de Estudantes.

2 — Aos alunos que por não existir na zona onde residem estabelecimentos dos ensinos Preparatório, Secundário e Médio que lhes permita o prosseguimento dos seus estudos e, na impossibilidade de utilizarem na rede de transportes escolares com um máximo de tempo de 120 minutos na ida e regresso; e ainda na impossibilidade de serem alojados nas Residências, poderá ser concedido um subsídio de alojamento nas seguintes condições:

a) Alunos com capitação A — (Até 4000\$00) —

100% da renda do quarto com o máximo de 4000\$00 de subsídio.

b) Alunos com capitação B — (superior a 4000\$00 Até 10.000\$00) — 50% da renda do quarto com um máximo de 2000\$00 de subsídio.

3 — Não tem direito a subsídio:

a) — Os alunos com capitação superior a 10.000\$00;

b) — Os alunos que tiverem reprovado, em metade das disciplinas frequentadas no ano anterior;

c) — Os alunos que residam nas Residências de Estudantes da SREC ou por esta subsidiados.

d) — Os alunos que tiverem sido excluídos das Residências de Estudantes da SREC ou por esta subsidiados por motivo disciplinar.

Artº. 11º. — É fixado em 11.250\$00 o quantitativo anual a pagar, para os Transportes Escolares, pelos alunos do Ensino Secundário e das Escolas do Magistério Primário e Educadores de Infância, em 9 prestações mensais de 1.250\$00 independentemente do número de dias lectivos de cada mês.

Artº. 12º. — As dúvidas surgidas na execução desta Portaria serão apresentadas pelos estabelecimentos de ensino e Residências de Estudantes ao Fundo Regional de Acção Social Escolar.

Artº. 13º. — A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 24 de Setembro de 1985. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Maria de Ornelas Ourique Mendes*.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00**

<p>«Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores. Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores».</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>I e II Série (em conjunto) ..... 2.500\$00  I ou II Série (em separado) ..... 1.350\$00  III ou IV Série ..... 700\$00</p> <p style="text-align: center;">Preço avulso por página ..... 4\$00</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 40\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
--	--	---